

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

A proposição é composta de dois dispositivos. O primeiro altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever que constituem despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), os pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

O segundo dispositivo apenas prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que há evidências de que as despesas com educação representam o custo mais elevado a ser suportado pelas pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Por isso, o projeto é

importante para *atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA*, visto que *torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução*, independentemente do tipo de instituição de ensino que recebe os pagamentos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, após, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Na primeira Comissão, o PL foi aprovado, no dia 8 de agosto de 2019, na forma de substitutivo, por meio da Emenda nº 1-CDH. Entendeu-se, no âmbito da CDH, que a proposição deveria ter o escopo ampliado, com vistas a prever o afastamento do limite individual de despesas com educação para pessoas com deficiência ou doença rara.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

No dia 14 de novembro de 2023, apresentamos relatório nesta Comissão com a proposta de aprovação do projeto de lei, rejeitada a Emenda nº 1-CDH. Reformulamos, neste momento, o relatório em questão, como se observa da análise a seguir.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, inciso IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda (IR) é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Não há reparos de técnica legislativa na proposição, em razão de estarem atendidas as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.2 – Do projeto original

No mérito, mantemos o reconhecimento de que o projeto original é importante. O objetivo é permitir que os gastos do contribuinte e de seus dependentes com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) sejam considerados despesas médicas independentemente do estabelecimento de ensino destinatário do gasto ser entidade especializada ou não.

A legislação tributária em vigor apenas autoriza que sejam equiparadas às despesas médicas as despesas com instrução de pessoa com deficiência comprovadamente efetuadas a estabelecimentos destinados especificamente a essas pessoas. É o que dispõem o § 3º do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), e o art. 95 da Instrução Normativa (IN) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa equiparação a despesas médicas é importante para que os gastos com instrução de pessoa com deficiência não sofram limitação de dedução. Como se sabe, as despesas com educação, regra geral, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, nos termos do item 10 da alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Já as despesas médicas, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 8º do referido diploma legal, não têm limite de dedução. Por isso, é tão importante a equiparação a despesas médicas das despesas com instrução de pessoa com deficiência.

O que o projeto promove é a ampliação dessa equiparação, pois retira a condição atualmente em vigor de que os gastos em questão sejam efetuados exclusivamente a estabelecimentos destinados a pessoas com deficiência. Na forma da redação conferida pelo projeto ao novel inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, os pagamentos efetuados com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que realizados a estabelecimentos regulares de ensino, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico, poderão ser abatidos da base de cálculo do IRPF.

A ampliação do escopo da dedução é bastante específica, destinada ao grupo de pessoas com transtorno do espectro autista. A justificação do

projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo expõe com bastante clareza a importância de submeter as pessoas com transtorno do espectro autista a programas educacionais bem estruturados, nos quais sejam incentivadas as habilidades sociais, a capacidade de comunicação e a melhora das condições comportamentais do indivíduo, especialmente quando ainda criança.

Conforme exposto pelo ilustre autor do projeto, *há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista*. Por isso, a alteração legislativa específica é justificável. Os gastos, ainda que efetuados a estabelecimentos de ensino não especializados, poderão ser abatidos da base de cálculo do IRPF, com significativo benefício às pessoas com transtorno do espectro autista e aos seus representantes legais, quando for o caso.

II. 3 – Da evolução jurisprudencial

Desde a apresentação de nosso primogênito relatório em 14 de novembro de 2023, a matéria ganhou importante espaço na jurisprudência. Diversos precedentes interpretaram que a legislação tributária permite a dedução integral das despesas com instrução de pessoas com deficiência, ainda que relativas a estabelecimentos regulares de ensino.

As decisões têm respaldo fático e jurídico. Entre outros motivos, pelo reconhecimento de que as despesas com instrução de pessoas com deficiência transcendem a mera educação formal, por contribuírem para a saúde dessas pessoas, pelo seu caráter terapêutico e de reabilitação.

Além disso, é preciso frisar a imposição da lei, em alguns casos, para que os estabelecimentos de ensino regular estejam preparados para acolher as pessoas com deficiência, razão pela qual carece de razoabilidade deixar de considerar esses estabelecimentos como especializados. É exemplo disso o direito de a pessoa com transtorno do espectro autista ter acompanhante terapêutico em classes comuns de ensino regular, na forma prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), órgão responsável por harmonizar a jurisprudência federal no âmbito desse segmento do Poder Judiciário, diante dos mencionados

precedentes, firmou tese no Tema nº 324, cujos detalhes estão no quadro abaixo:

Tema	324	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO TRIBUTÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se há possibilidade de dedução integral da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.				
Tese firmada	São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0514628-40.2021.4.05.8013/AL	15/03/2023	Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar	18/10/2023	23/10/2023	28/11/2023

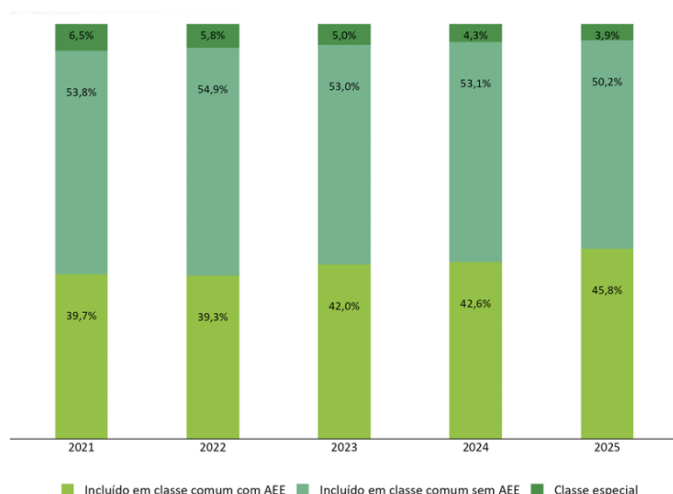
Fonte: Conselho da Justiça Federal

A tese firmada considera que são integralmente dedutíveis da base de cálculo do IR, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.

Como se nota, a abrangência é de amplo alcance, não sendo restrita às pessoas com TEA. A tese preconiza que as despesas com instrução de pessoas com deficiência devem ser consideradas despesas médicas, ainda que efetivadas para instituições de ensino regular. Dessa forma, supera-se o texto restritivo do RIR/2018 e da IN RFB nº 1.500, de 2014, que apenas autorizam a equiparação se o estabelecimento em que efetuadas as despesas for entidade especializada.

II. 4 – Do contingente de pessoas com deficiência no ensino regular

Os números também corroboram a necessidade de aprovação do projeto de lei e de seu aperfeiçoamento, na forma do Substitutivo ora apresentado. Os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2025, principal pesquisa estatística brasileira da educação básica, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstram o crescente contingente de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades incluídos em classes comuns de ensino no período de 2021 a 2025, como revela o gráfico a seguir:



Fonte: Inep/Censo Escolar da Educação Básica 2021-2025

Em 2021, como revela a pesquisa, o percentual de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades incluídos no ensino em estabelecimentos regulares era de 93,5%, passando para 96% em 2025.

É necessário um olhar político para esse conjunto relevante de menores de idade com deficiência que necessitam da educação básica regular para seu desenvolvimento, inclusive diante dos preceitos do art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que assegura às pessoas com deficiência o direito à educação e determina aos Países que mantenham sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Uma das formas importantes de reconhecer a necessidade das famílias desses alunos é cristalizar na lei o entendimento jurisprudencial, para que a Receita Federal não mais imponha limite de dedução da base de cálculo do IR ao valor das despesas de instrução das pessoas com deficiência.

Estamos em linha com o movimento que tem se intensificado para alterar a legislação, como revela a recente aprovação do PL nº 5.513, de 2025, do Deputado Marcos Tavares (PDT/RJ), pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) da Câmara dos Deputados, para permitir a dedução integral de despesas com instrução, inclusão e apoio educacional de pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, ou com transtorno do espectro autista (TEA).

A principal diferença em relação ao mencionado PL é que a emenda ora apresentada é mais abrangente, pois não limita o benefício a certas deficiências veiculadas na proposição, o que parece mais harmônico com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ainda em relação ao projeto aprovado pela CPD da Câmara dos Deputados, há regramentos que, no nosso entendimento, devem ficar a cargo da RFB ao regulamentar a lei, caso do detalhamento de como o beneficiário deverá comprovar as despesas com instrução para fins de fruição da dedução da base de cálculo do imposto. Em decorrência disso, não incluímos o detalhe desses parâmetros no corpo do texto legal ora proposto, salvo no tocante à exigência de laudo médico.

Embora possa ser questionável a manutenção expressa da aplicabilidade do novel dispositivo às pessoas com transtorno do espectro autista, por serem consideradas pessoas com deficiência, como prevê o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, entendemos importante para que não haja dúvidas de nenhuma espécie sobre a abrangência do texto legal.

II. 5 – Da adequação financeira da proposição

Com a jurisprudência firmada em sentido oposto ao previsto na legislação tributária, a proposição ora em análise, em conjunto com a emenda apresentada nesta oportunidade, não provoca renúncia de receitas.

O mérito da proposição, considerada a evolução da matéria, é apenas o de cristalizar na lei material a previsão já consagrada pelo Poder Judiciário. Portanto, eventual redução de receitas tributárias advém da interpretação conferida pela Justiça Federal, e não pelo Substitutivo ora proposto, cujo objetivo é aplicar para todas as pessoas o entendimento firmado, desafogando o Judiciário de novas demandas com esse objetivo.

Já em relação à Emenda nº 1-CDH, apesar do mérito da alteração intencionada pela referida Comissão, que propõe o afastamento do limite de dedução de despesas com instrução também para pessoas acometidas por doença rara, entendemos que essa ampliação do benefício fiscal pode implicar gasto tributário muito elevado. A matéria, nos termos da Emenda nº 1-CDH, pode ser apresentada como projeto autônomo para futura deliberação desta Casa Legislativa.

Para não prejudicar a aprovação do benefício fiscal destinado às pessoas com deficiência, nosso entendimento é pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo apresentado nesta oportunidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitada a Emenda nº 1-CDH e acolhido o Substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para afastar a limitação de despesas com instrução de pessoa com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 2º

.....

VI – estende-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas para fins de dedução do Imposto sobre a Renda, ainda que realizados em instituição de ensino regular, desde que a deficiência seja comprovada por laudo médico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator